



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331209

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39046

Agravo de Instrumento Nº. 2389150-45.2024.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Juiz: Sansão Ferreira Barreto

Agravante: Stephanie Sayao Rabello de Moraes

Agravado: Banco Pan S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido liminar da agravante de autorização para depósito judicial das parcelas de seu débito no valor entendido correto, com vedação da inscrição de seu nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem dado em garantia – prolação de sentença – ação julgada improcedente – perda superveniente do objeto recursal – agravo não conhecido, de forma monocrática, com base no art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação revisional de contrato bancário c.c. consignação em pagamento ajuizada pela agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 78/80 dos autos de origem, na parte em que foi indeferido o pedido liminar da agravante de autorização para depósito judicial das parcelas de seu débito no valor entendido correto, com vedação da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem dado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia.

A hipótese é de desate monocrático.

O agravo não comporta conhecimento, pois houve a perda superveniente de seu objeto.

Com efeito, o objeto do presente agravo de instrumento é a reforma da decisão de 1º grau pela qual foi indeferido o pedido liminar da agravante de autorização para depósito judicial das parcelas de seu débito no valor entendido correto, com vedação da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem dado em garantia.

Ocorre que, conforme se verifica nos autos eletrônicos de origem, foi prolatada sentença em 13/02/2025. O pedido foi julgado improcedente (fls. 502/507 dos autos de origem).

Patente, portanto, a perda superveniente do objeto recursal

Destarte, com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** porquanto prejudicado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator